

A LUTA SOLITÁRIA DA MULHER ESTUPRADA: A (IN)EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESPÍRITO SANTO

Julia Lemos Amaro

Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha – UVV, Vila Velha, Espírito Santo.
E-mail: julialemosamaro@hotmail.com

Humberto Ribeiro Junior

Doutor em Sociologia e Direito, Professor dos Programas de Mestrado em Segurança Pública e Sociologia Política da Universidade Vila Velha – UVV, Vila Velha, Espírito Santo. E-mail: humberto.junior@uvv.br

Resumo

Este trabalho tem como objetivo investigar a efetividade das políticas de proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência sexual no Espírito Santo. Para tanto, buscou-se analisar, a partir da perspectiva das profissionais do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PAVIVIS), se as normas de proteção a essas vítimas são efetivas. Nesse sentido, inicialmente, discutiu-se a chamada “cultura do estupro”, capaz de tornar justificável a violência contra a mulher no meio social. Na sequência, foram discutidas as principais normas jurídicas que fundamentam a proteção da mulher vítima de violência, tais como a legislação penal, a Lei Maria da Penha e a Lei do Minuto Seguinte. Por fim, fazendo uso do método dedutivo, em uma abordagem qualitativa de natureza exploratória, foram realizadas entrevistas com profissionais do PAVIVIS, com a finalidade de identificar quais seriam os possíveis entraves para a garantia de direitos às mulheres atendidas pelo serviço. As respostas indicaram que não há efetividade da legislação protetiva das vítimas de violência sexual e que seria preciso que houvesse, por parte do Estado, maior implementação de políticas públicas com vistas à capacitação dos profissionais, educação escolar, visibilidade e acesso aos serviços básicos para tais mulheres.

Palavras-chave: violência sexual; estupro; violência contra a mulher; direitos fundamentais.

Abstract

This study aims to investigate the effectiveness of policies to protect the fundamental rights of women victims of sexual violence in Espírito Santo. To this end, we sought to analyze, from the perspective of the professionals of the Program for Assistance to Victims of Sexual Violence (PAVIVIS), whether the rules of protection for these victims are effective. In this sense, initially, the so-called “rape culture” was discussed, capable of justifying violence against women in the social environment. Next, the main legal norms that support the protection of women who are

victims of violence, such as criminal law, the Maria da Penha Law and the Next Minute Law, were discussed. Finally, using the deductive method, in a qualitative approach of exploratory nature, interviews were conducted with professionals from PAVIVIS, in order to identify what would be the possible obstacles to the guarantee of rights to women served by the service. The answers indicated that the protective legislation for victims of sexual violence is not effective and that the State would need greater implementation of public policies with a view to training professionals, school education, visibility and access to basic services for such women.

Keywords: sexual violence; rape; violence against women; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, reconhecidamente machista e patriarcal, é marcada pela produção de diferentes formas de violência contra a mulher, dentre as quais ainda se destaca a violência sexual. Somente no ano de 2021, ocorreram no Brasil 14.423 estupros de mulheres e 37.872 estupros de mulheres vulneráveis. O Espírito Santo foi responsável por 299 e 765 destes casos, respectivamente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

No entanto, o julgamento social e a revitimização das mulheres vítimas de estupro produzem seu silenciamento, seja pela imposição de um sentimento de culpa ou pela falta de confiança nas instituições. Isso sugere que possa haver forte subnotificação nos indicadores de tais crimes, o que significa dizer que o número de estupros que realmente acontecem tende a ser muito maior do que os que de fato vem à tona e são denunciados.

Na esteira desse problema, fica a questão de como o Estado age para assegurar a devida proteção jurídica e social das vítimas de violência sexual. Apesar de o Brasil ser signatário de normas internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher que garante expressamente que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência” (Artigo 3), resta questionar se as normas vigentes e as políticas públicas implementadas são suficientes a defesa dos seus direitos.

Observa-se que a maioria das leis criadas para abordar o assunto serve apenas para amenizar a situação imediata vivida pela mulher, como por exemplo, a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/13), sendo que, muitos problemas surgem depois, como distúrbios psicológicos que podem ser carregados por toda a vida, caso não sejam devidamente tratados.

Diante disso, este capítulo busca investigar, a partir da perspectiva de profissionais do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PAVIVIS), se as normas de proteção às mulheres vítimas de violência sexual são efetivas para a garantia de seus direitos fundamentais.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa empírica de caráter qualitativo por meio de entrevistas estruturadas com tais profissionais. Levando em consideração os casos relatados

por elas, suas experiências cotidianas de atendimento e compreensão da realidade das diferentes formas de violência experimentadas pelas mulheres que buscam o serviço, a intenção foi a de compreender os possíveis entraves para a garantia dos direitos das vítimas e violência sexual.

O texto inicia com a análise da chamada “cultura do estupro” (ARAÚJO, 2020) e da “lógica da honestidade” (ANDRADE, 2014). Em seguida, por critério de conveniência e tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento do presente tema, são analisadas algumas das normas responsáveis pela proteção das vítimas de violência sexual, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Minuto Seguinte e parte da legislação penal.

O último item é dedicado à análise das entrevistas mencionadas para verificar se, na visão de profissionais que trabalham todos os dias com essas vítimas, normas estão sendo aplicadas e efetivadas ou não no contexto capixaba.

A VIOLÊNCIA SEXUAL A PARTIR DA ÓTICA DA “CULTURA DO ESTUPRO”

A sociedade brasileira contemporânea ainda carrega traços patriarcais e machistas em que a mulher é colocada em posição de inferioridade em relação ao homem, levando muita das vezes, à condenação (física e psicológica) e ao julgamento. Um dos tantos exemplos disso era a legítima defesa da honra, a qual era interpretada por muitos juristas com base no artigo 27, §4º do antigo Código Penal, que dizia: “Art. 27. Não são criminosos: [...] §4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime” (BRASIL, 1890). Isso permitia ao marido ceifar a vida de sua mulher caso ela viesse a cometer traição. Tal tese, hoje em dia, não vigora mais, porém deixou marcas na cultura jurídica pátria.

Segundo Ana Paula Araújo (2020) o termo “machismo”, nos dias de hoje, se tornou clichê na sociedade. Isso porque, segundo ela, o referente termo parece não causar mais indignação nas pessoas, sendo que ainda existe submissão das mulheres em relação aos homens. Sobre isso, a jornalista diz que:

‘Sociedade machista’ é um termo que anda desgastado. Penso que há um lado positivo nisso, sinal de que o debate já veio à tona com força, mas é péssimo quando vira um clichê, porque assim perde significado e a capacidade de provocar indignação e questionamento na população. Talvez seja preciso pensar ou encontrar outro termo que defina a evidente dominação masculina e a inaceitável submissão das mulheres, um termo que condene a desigualdade, o preconceito, a diminuição de alguém apenas por ser mulher, o que estimula não só o estupro, mas também os relacionamentos abusivos, a desigualdade salarial, a sobrecarga nas tarefas do cotidiano, a exploração psicológica, a violência doméstica, o feminicídio. E que esses sejam temas caros a todos nós e em benefício de todos nós, homens e mulheres (ARAÚJO, 2020, p. 305).

O fundamento de toda problemática é a chamada cultura do estupro, que consiste na ideia inserida na mente das pessoas desde a idade mais tenra, de que os meninos aprendem a

ter comportamentos sexuais praticamente incontroláveis, enquanto as meninas têm que ser submissas aos desejos sexuais masculinos, colocando-as como objetos sexuais e tornando justificáveis as violências contra a mulher no meio social, criando um ambiente no qual os homens se sentem “à vontade” para praticar crimes sexuais a ponto de rejeitar o reconhecimento dos danos físicos e emocionais decorrentes da violência sexual (ANDRADE, 2017, p. 3).

A cultura do estupro levou o sistema penal a se construir com base nas mulheres frágeis, virgens, indefesas, e de reputação ilibada, dando somente a elas, a proteção devida – ainda que atualmente o Código Penal tenha sido alterado para retirar algumas definições preconceituosas como aquelas que diferenciavam as mulheres “honestas” e “não honestas”.

Apesar de o legislador ter progredido razoavelmente em tal problemática, a sociedade ainda parece viver sob a égide da antiga lei. Isso porque, nos dias atuais, ainda existe muita discriminação contra mulheres vítimas de estupro. Exemplo disso é a forte tendência de responsabilizar a vítima pelo crime sofrido em virtude de sua própria conduta, através de atos como abrir a porta de sua casa para um homem, usar roupas curtas e coladas ou usar um batom escuro demais.

Tal ideia encontra alicerce naquilo que Andrade (2014) denomina de “lógica da honestidade”. Segundo ela há uma divisão entre mulheres honestas, consideradas relevantes pela moral sexual dominante, e mulheres desonestas – cujo maior exemplo são as prostitutas – consideradas desprotegidas pelo Direito ([ANDRADE, 2005, p. 91](#)).

O crime de estupro é um crime em que há um paradigma de gênero: o gênero masculino possui uma hierarquia sobre o gênero feminino. Dessa forma, o estupro não possui um motivo para acontecer, ou seja, o estuprador não necessita de uma motivação específica. O delito de estupro é uma forma de o gênero masculino impor seu poder e sua força sobre o feminino, a fim de afirmar que o corpo feminino é objeto sexual para eles (ARAÚJO, 2020). Sobre o tema, Miriam Pillar Grossi diz que:

O estupro é uma violência de gênero, podendo ser considerado uma extensão das desigualdades sociais construídas historicamente entre homens e mulheres. Entretanto, existem divergências teóricas sobre o conceito de violência de gênero. Há pelo menos duas grandes linhas de argumentação teórica neste sentido: uma centrada na opressão das mulheres pelos homens, e outra, que defende a ambiguidade das relações entre homens e mulheres. A primeira considera a violência como uma das formas em que se configura a dominação masculina e a segunda parte da perspectiva de que a violência é inerente ao vínculo afetivo/conjugal (GROSSI, 1998, p.5).

Outra consequência da cultura patriarcal do estupro é a inversão da culpa, na qual a vítima é colocada no banco dos réus, ao invés do abusador. Além dos motivos já citados, outra razão é que o delito de estupro é um crime de poucas provas, ou, às vezes, nenhuma prova, pois, muitas das vezes, acontece em locais ermos, sem qualquer testemunha. Em decorrência disso, dá-se maior importância para a palavra da vítima, porém, é difícil que esta tenha crédito para as pessoas, conforme afirma Vera Andrade:

O que ocorre é que, no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema (...) acaba por ver, ela própria, “julgada” (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada (ANDRADE, 2014, p. 147, grifo nosso).

Isso mostra que existe uma maior valorização da palavra das vítimas tidas como “honestas”, como se apenas estas merecessem crédito, enquanto as “desonestas” podem ser colocadas como mentirosas ou vingativas, como se existisse um perfil de mulheres que podem sofrer violência sexual – ainda que, na prática, o crime de estupro não escolha classe social, lugar, horário ou circunstância.

Por causa disso, segundo Ana Paula Araújo (2020), o tempo para muitas vítimas não passa, ou seja, continuam presas por boa parte de suas vidas aos traumas do crime vivido. Em contrapartida, os abusadores, quando são presos, ao saírem, são recebidos com festas pela família, e seguem sua vida normalmente. Ou, como é mais recorrente, continuam impunes, vivendo como se nada estivesse acontecido. Diante disso, acredita-se que o maior problema nas vítimas surge posteriormente, dias, meses, anos depois do crime, através de distúrbios psicológicos, depressão, dificuldade em se relacionar, síndromes, dificuldade em se socializar e ser aceita pela própria família, amigos, e pela sociedade (ARAÚJO, 2020, p. 111).

Sobre o tema, a jornalista traz ainda dados importantíssimos, os quais mostram que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir de notificações de casos feitas por clínicas e hospitais ao Ministério da Saúde, concluiu que o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) é o mais comum nas vítimas, atingindo 23,3% destas. Além do TEPT, a mesma pesquisa apontou que 11,4% desenvolveram depressão, síndrome do pânico, fobias e transtorno obsessivo-compulsivo (ARAÚJO, 2020, p. 65).

A partir da compreensão dos impactos concretos da cultura do estupro, na sequência algumas das normas responsáveis pela proteção das vítimas de violência sexual serão discutidas tendo em vista a sua relevância para a análise dos dados empíricos produzidos pela pesquisa.

AS NORMAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE ESTUPRO

Este item analisará algumas normas extravagantes vigentes que visam a proteção da vítima de estupro, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Minuto Seguinte. Não se trata de uma análise exaustiva de todos os instrumentos positivados de proteção a essas vítimas, mas trata-se daqueles que se reputam mais relevantes para a discussão dos dados empíricos da pesquisa.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de assassinato por seu marido, o que a levou a ficar paraplégica. A conclusão do processo e a prisão só ocorreram após quase vinte anos da data dos fatos, isso porque a vítima pressionou entidades de direitos

humanos e feministas. Em 1996, o caso e a vítima foram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual concluiu que o Brasil não respeitou o direito do devido processo legal da vítima e, com isso, essa violação gerou um padrão de discriminação, como se a violência contra as mulheres no Brasil fosse aceita, por meio da ineficácia do Judiciário. Diante disso, o Brasil deveria ter adotado medidas nacionais a fim de eliminar a tolerância dos agentes do Estado perante a violência contra as mulheres, dentre outras recomendações (SANTOS, 2010, p. 162).

Todavia, os governos posteriores ignoraram as comunicações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, depois de muita luta e pressão por diversas organizações como CEJIL (*Center for Justice and International Law*) e CLADEM (Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), surgiu a Lei 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha (SANTOS, 2010, p. 162).

A violência sexual está descrita no artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, sendo apenas um dos tipos de violência contra a mulher. Como forma de assistência a essa modalidade de violência, o artigo 9º, §3º traz direitos como contracepção de emergência, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis entre outros procedimentos médicos necessários (BRASIL, 2006).

Além de outras medicações que compõem o coquetel emergencial à vítima de violência sexual, a contracepção de emergência se faz com a pílula do dia seguinte, que deve ser ingerida em até 72 horas após o ato sexual, seguida de outra em até 12 horas. Ademais, a vítima também possui o direito ao aborto legal, disposto no artigo 128, inciso II, do Código Penal e na Portaria 1.508 de 2005, do Ministério da Saúde, a fim de garantir maior amparo legal, e retirar dos profissionais de saúde, o medo da responsabilização penal caso realizem algum aborto proveniente de violência sexual (FEIX, 2011, p. 207).

A violência sexual tomou tamanha magnitude, que se tornou problema de saúde pública, de acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), devido às consequências físicas e psicológicas deixadas nas vítimas. Com isso, contraiu um caráter endêmico de responsabilidade da saúde pública (LEMES; SILVA, 2021, p. 82). Por isso, a Lei 12.845/2013, Lei do Minuto Seguinte, surgiu com o intuito de aumentar a eficácia de proteção às vítimas.

Apesar de pouco conhecida e veiculada, a Lei do Minuto Seguinte garante às vítimas de violência sexual o imediato atendimento médico de urgência, com o devido encaminhamento ao serviço de assistência social, se for o caso; medicações profiláticas; o apoio psicológico e social, bem como em relação à sua palavra, uma vez que o *site* da referida lei utiliza como *slogan* a frase “sua palavra é lei”, prescindindo de registro de boletim de ocorrência. Além disso, a lei também prevê o fornecimento de informações às vítimas quantos aos seus direitos disponíveis (BRASIL, 2013).

O artigo 1º da referida lei destaca que os hospitais da rede do SUS (Sistema Único de

Saúde) devem prestar total assistência às vítimas. Esse atendimento médico será prestado pelos hospitais do SUS, hospitais particulares com convênio com o SUS e hospitais particulares em que a vítima possua plano de saúde. Abrangerá profilaxia da gravidez e doenças sexualmente transmissíveis; diagnóstico e tratamento das lesões físicas; caso a vítima deseje, o aborto legal; informações dos seus direitos; amparo médico, social e psicológico; facilitação do registro da ocorrência e o encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas (BRASIL, 2013).

Como dito, a compreensão de tais instrumentos normativos se mostra importante para a discussão, feita a seguir, da perspectiva de profissionais do PAVIVS sobre a efetividade da garantia de direitos às mulheres vítimas de violência sexual.

A PERSPECTIVA DAS PROFISSIONAIS DO PAVIVIS COM RELAÇÃO A (IN)EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE ESTUPRO

O presente tópico tem como objetivo analisar a efetividade das normas de proteção às vítimas de violência sexual a partir das entrevistas realizadas com as profissionais do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PAVIVIS).

Durante o mês de abril de 2021 foram realizadas entrevistas com três profissionais do PAVIVIS, com duração de uma hora cada, as quais foram, posteriormente, gravadas. O roteiro contava com vinte perguntas, que foram repetidas para cada entrevistada. Por questões éticas, as entrevistadas foram denominadas de Entrevistada 1, 2 e 3.

A começar, de acordo com as entrevistadas, o PAVIVIS é um projeto de extensão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), criado em outubro de 1998, ligado ao Departamento de Ginecologia e Obstetrícia. Iniciou-se através de uma cooperação técnica operacional entre Ministério Público, Secretaria de Segurança, Secretaria de Saúde e a UFES, localizando-se dentro do HUCAM (Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes).

Atualmente, o PAVIVIS atende pessoas em situação de violência sexual, sendo estas, adolescentes acima de doze anos e adultos. O atendimento é multiprofissional e ocorre por meio dos atendimentos médico de urgência e eletivo, atendimento de enfermagem e de serviço social e psicológico. Esses atendimentos podem ocorrer de forma urgente, no plantão da maternidade do Hospital, que funciona 24 horas e também no próprio PAVIVIS, que está sempre de portas abertas, ou seja, atende a qualquer pessoa que chegue ali. Neste caso, a vítima é atendida por quem estiver no estabelecimento, analisando sua situação e encaminhando-a para as demais profissionais. Conforme for o caso, é feito o devido encaminhamento, através de protocolo interno do hospital, seja para outros espaços do HUCAM, como para a maternidade, seja por solicitação de interrupção legal da gravidez.

De acordo com a Entrevistada 3, a maior parte das pessoas que procuram o PAVIVIS são pessoas jovens do sexo feminino, sendo, a maioria, 57% pardas e 17% negras, de baixa escolaridade e solteiras, além de adolescentes menores de 14 anos vítimas de violência familiar. As pessoas assistidas são, prioritariamente, do Estado do Espírito Santo, mas também se atende pessoas de outros Estados fronteiriços, como Minas Gerais e Bahia, conforme a demanda.

O PAVIVIS, atualmente, trabalha com uma equipe pequena, logo, sua capacidade máxima de atendimento é de 120 a 140 pacientes por ano, sendo que cada paciente consulta em média quatro vezes com cada profissional, sendo eles médico, psicólogo, assistente social e enfermeira, permanecendo em acompanhamento durante seis meses, conforme orientação e o protocolo do Ministério da Saúde, em virtude do rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Em virtude do colapso da pandemia de COVID-19 com fortes efeitos nos anos de 2020 e 2021, a Entrevistada 2 revela que, durante este período, os atendimentos diminuíram por acreditar que as pessoas estavam pensando que o programa se encontrava fechado. Mas, apesar disso, a mesma entrevistada relatou que a demanda de adolescentes foi maior.

Ainda neste sentido, a Entrevistada 3 afirmou que, de acordo com dados do IPEA de 2014, a violência intrafamiliar, ou seja, abusos cometidos por familiares contra crianças, são de 78%. Por isso, acredita que o motivo dessa demanda ter aumentado é que, como a orientação dos órgãos de saúde foi pelo isolamento social, as crianças e adolescentes não estavam comparecendo às escolas, e as mulheres ao trabalho, ficando mais tempo dentro de casa, o que permitia que as violências intrafamiliares ocorressem com mais frequência. Ao mesmo tempo, o isolamento também dificultou a visualização dos sinais de violência, e, conseqüentemente, a descoberta dos casos.

[...] a gente imagina que o número de crianças abusadas, crianças e adultos foram muito maiores, e que chegaram aqui um número razoável, mas que há uma subnotificação imensa aí, que, se estivessem indo para a escola, se estivessem em outros espaços tinha facilitado a denúncia, sair da situação de violência. (ENTREVISTADA 3).

Diante desses fatos, indagou-se se o número de atendimentos feitos é representativo no universo da violência sexual no Espírito Santo, sendo respondido por todas as entrevistadas que, grande parte dos abusos não chega até o PAVIVIS. A Entrevistada 3 afirmou que:

[...] a gente tem estudos que mostram que a subnotificação é muito grande, e que o número de pessoas que denunciam a violência é bem reduzido. Então, eu acredito que a gente poderia estar atendendo um número bem pequeno, infelizmente, o número de pessoas vítimas de violência deve ser imensamente maior. (ENTREVISTADA 3).

Ainda colocou que, acredita que a sociedade brasileira é muito machista e que as mulheres, que são maioria, têm muita vergonha em denunciar e se sentem culpabilizadas, não acreditando na solução do problema nem na responsabilização do agressor. Além disso, a

Entrevistada 2 afirma que essas subnotificações só chegam até elas quando ocorre algum “problema”, ou seja, quando a mulher engravida, contrai alguma doença sexualmente transmissível ou até mesmo não consegue suportar o fato da violência psicologicamente.

Nesse contexto, indagou-se se as profissionais acreditam, de acordo com o dia a dia no PAVIVIS, que o crime de estupro possui uma grande cifra oculta, ou seja, que o número de crimes denunciados é consideravelmente menor que a quantidade de casos que realmente ocorrem. A resposta positiva foi unânime. A Entrevistada 2 afirmou que acredita que o motivo disso seria a falta de serviços mais específicos e especializados, serviços esses que os próprios serviços de saúde deveriam possuir, ou, pelo menos, acolher e dar encaminhamento para essas vítimas, e que sabe que, na realidade, os municípios não estão tão preparados para esses tipos de programas de atendimento. Ainda em relação às subnotificações, ou, ainda, cifra oculta, a referida entrevistada diz acreditar que muitas vítimas não chegam até os atendimentos, pois, além da vergonha e medo do julgamento da sociedade, não acreditam na capacidade dos profissionais:

Acho que muitos colegas não têm nem noção que violência é um problema de saúde, é um agravamento de saúde, é um problema de saúde pública que deveria dar essa condição, então ela não chega, e quando chega, para a paciente vítima de violência dizer “eu sofri violência” é porque alguma coisa está acontecendo. (ENTREVISTADA 2).

Por isso, questionou-se se o investimento do Estado em relação às mulheres vítimas de abuso é suficiente. Além de a Entrevistada 1 responder que é completamente insuficiente, a Entrevistada 3, respondeu que, apesar de ter-se avançado bastante, ainda há muito que progredir:

Eu acho que a gente tem um conjunto de leis muito interessante, em relação, tanto para as vítimas de violência quanto em outras questões, eu acho que o Estado do Brasil tem leis muito interessantes, que abrangem, que contemplam muita coisa no papel. Acho que a gente precisa de mais políticas que coloquem essa legislação realmente em vigor [...] e se há subnotificação, não há criação de políticas públicas não há criação de legislação, então só há política e se cria a legislação quando o problema aparece. (ENTREVISTADA 3).

Logo, para ela, o Estado ainda precisa fazer muito para criar situações que confortem e deem segurança para a vítima fazer a denúncia, em suas palavras:

O Estado tem muito a se efetivar, se criar situações que favoreçam que essa mulher tenha acesso à segurança e à saúde. Acho que legislação a gente ainda está razoavelmente bem, mas a gente tem que colocar ela mais em prática. Então, falta ali o acesso, acho que ela tem que ter mais acesso aos seus direitos, mais acesso à saúde, segurança, às delegacias da mulher. (ENTREVISTADA 3).

Quanto à estruturação do sistema de saúde em geral, acreditam que esta é insuficiente, necessitando maior capacitação e envolvimento, principalmente da área de pessoal, além do conhecimento tanto para eles quanto para as próprias vítimas.

A Entrevistada 2 relatou que, quando há capacitação, muitos não comparecem, por falta

de interesse e por medo de se envolverem em casos tão delicados, pois preferem “deixar para outros profissionais” ou “deixar para a justiça”. Ainda colocou que a saúde é uma grande porta de entrada que poderia colaborar demais para essas vítimas, uma vez que a violência é considerada um problema de saúde desde 1996, pela OMS, todavia, a saúde aos poucos está entendendo que ela é protagonista. Sobre o tema, Ana Paula Araújo (2020) diz que:

O direito aos remédios contra infecções sexualmente transmissíveis, à pílula do dia seguinte e ao aborto em caso de gravidez decorrente do estupro é garantido por lei, mesmo que não haja queixa na polícia, mas a lei não funciona como deveria. O que mais comumente se vê é falta de medicamentos em postos de saúde, profissionais de saúde desinformados ou até que se recusam a cumprir o dever por desconhecimento da lei, preconceito ou convicções e crenças pessoais. (ARAÚJO, 2020, p. 13).

Ademais, considerando que 90% dos Municípios brasileiros não possuem uma delegacia da mulher, indagou-se se seria necessária uma delegacia da mulher em cada Município, ou, qual seria o serviço essencial para o atendimento imediato às vítimas. Todas as entrevistadas defendem que não há a necessidade de uma delegacia específica da mulher, mas que, nas próprias delegacias existentes, deveria ter um pessoal especializado e preparado para receber essas vítimas, ou seja, o ideal seria ter uma capacitação para que essas pessoas estivessem mais bem preparadas para os atendimentos solicitados. Sobre o tema, a Entrevistada 2 afirmou que:

[...] saber que ali tem uma equipe preparada para me ouvir e me acolher e poder me encaminhar para o local certo, acredito que seja uma segurança — não vou dizer um incentivo, mas no sentido de aumentarem as demandas, acho que tem muita demanda reprimida que iria aparecer. (ENTREVISTADA 2).

Diante dessas perguntas, indagou-se qual seria o motivo dos crimes de estupro serem tão pouco denunciados, levando em conta que apenas 10% dos casos chegam às delegacias no Brasil. Todas as entrevistadas colocaram questões como medo do julgamento da sociedade; medo do agressor não ser punido, ou seja, descrédito nas instituições; a dificuldade de acesso a locais especializados e, também, receio dos próprios profissionais que irão atendê-las. Além desses motivos, a Entrevistada 1 colocou ainda a questão do querer esquecer o que aconteceu, o que é uma reação muito prevalente na violência sexual. Por isso, a Entrevistada 2 disse:

[...] a violência sexual tem esse “véu” em que a culpa vai ser sempre das mulheres, a culpa é da vítima, com falas como “por que você estava com aquela roupa”, “foi você quem provocou”. Quantas vezes escutamos “ai, eu acho que ela estava apaixonada por ele”, então primeiro pela culpa, eu tive culpa por ele ter me violentado. Por medo, por não acreditar nas instituições, pois falamos “olha, você pode pegar medida protetiva”, mas não acredita nas instituições. Por vergonha da família, da sociedade, dos amigos, eu acho que perpassa por isso. (ENTREVISTADA 2).

Tais respostas confirmam o que entende a jornalista Ana Paula Araújo (2020): “[...] 90% das vítimas não falam nada, seja por medo, pela vontade de esquecer, pela dificuldade em entender e aceitar que houve mesmo um estupro, por descrédito na eficiência da lei, mas, principalmente, pela culpa e pela vergonha.” (ARAÚJO, 2020, p. 13).

Confirmam, ainda, o que diz Vera Andrade (2014), quando afirma haver uma inversão nos papéis de vítima para ré, situação essa, que, a todo tempo a mulher vítima de estupro precisa provar que realmente passou por uma violência. (ANDRADE, 2014, p. 147).

Então, indagou-se quanto à ausência de uma rede de apoio, da família e da sociedade na vida da mulher estuprada. Foi unânime que a maioria das vítimas de estupro se sentem solitárias, tendo que carregar esse fardo sozinhas, com medo de contar para a família e amigos. Mesmo quando há o apoio da família, existe ainda o sentimento de solidão. Sobre isso, a Entrevistada 3 afirmou que:

[...] a gente percebe isso aqui nas nossas pacientes, mas mesmo elas estando com a sua família apoiando mas elas se sentem muito só nessa situação, nessa situação que ela foi colocada acho que há sim esse sentimento de se sentir sozinha, de dificuldade de brigar, de lutar e de conseguir responsabilizar o agressor. (ENTREVISTADA 3).

Por fim, passou-se a indagar se há proteção adequada da parte do Direito e do Estado em relação às vítimas de violência sexual e, se as leis vigentes são realmente efetivas e suficientes para essa proteção. Todas as entrevistadas responderam que existem boas leis para proteção às vítimas, mas, o que falta, é a efetivação dessas leis, ou seja, colocá-las em prática. Como disse a entrevistada 2: “Eu acho que tem um abismo tão grande entre a lei, a existência dela, e a efetividade da lei”. Um exemplo disso é a Lei Maria da Penha, que, de acordo com a Entrevistada 1, “no papel é bonita”, mas precisa ser exercitada. Outro exemplo é a Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013), que foi muito veiculada no Estado de São Paulo, mas pouco utilizada aqui no Estado (ENTREVISTADA 1). Tais afirmações confirmam o que diz a jornalista Ana Paula Araújo (2020):

[...] nossa legislação referente a crimes sexuais raramente funciona na prática, seja no aspecto criminal ou no atendimento no serviço de saúde. No papel, quem passou por abusos tem direitos, mas, na prática, não consegue sequer encontrar medicação profilática contra infecções sexualmente transmissíveis de forma gratuita, de acordo com o que diz a lei. (ARAÚJO, 2020, p. 57).

Muitas mulheres não conhecem os direitos que possuem e que estão descritos nessas leis. Por isso, acreditam que não há uma proteção efetiva da parte do Estado para as vítimas, uma vez que este deveria implementar medidas, capacitar seus profissionais, fazer circular mais informação tanto para a população quanto para as vítimas sobre seus direitos, e, principalmente, para que haja um vínculo maior entre saúde e segurança pública, a fim de que haja investimento para responsabilização do agressor.

Finalmente, perguntou-se então quais seriam os meios implementados para proporcionar maior segurança às mulheres em denunciar. Sobre isso, a Entrevistada 3 afirma que:

[...] acho que passa muito ainda pelo processo cultural, educativo. Então a gente tem que avançar principalmente no que se refere a valorização da mulher, valorização do corpo alheio, e passa muito pela educação e muito investimento em divulgação, em matérias, em propagandas. Então acho que a gente teria que avançar mais na discussão

desse assunto, ainda é um tabu, as pessoas acabam falando muito pouco sobre isso, então acho que falar mais, investir mais, principalmente no que se refere à educação e cultura mesmo, que eu acredito que a gente tem uma cultura do estupro. (ENTREVISTADA 3).

Todas as entrevistadas destacaram a necessidade de maior divulgação em propagandas e nas escolas do Estado, a fim de dar mais visibilidade dos direitos que essas mulheres possuem e, também, para desfazer o tabu e a cultura do estupro sobre o delito de estupro na sociedade atual. Além disso, criar acesso para as vítimas, através de espaços próprios de acolhimento, cuidado e encaminhamento, juntamente com a integração dos profissionais da área da saúde e demais serviços, para que um complemente o outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da sociedade atual e da cultura patriarcal do estupro inserida nela, é nítido que é preciso não só de proteção jurídica, mas também da proteção social e familiar, através da compreensão e da empatia. É fato que ninguém conseguirá sentir a dor que a vítima passou, mas é muito importante para uma vítima de estupro, ser ouvida, entendida, compreendida e, principalmente, aceita, para que sua luta não seja uma luta solitária.

Mesmo após algumas mudanças no Código Penal e com o advento de algumas leis como a Lei Maria da Penha, a sociedade atual continua caminhando a passos lentos em relação à superação da chamada “cultura do estupro”, cultura esta que dificulta a vida das vítimas de violência sexual, uma vez que se sentem culpadas, se calando perante amigos e familiares, tendo que carregar todas as consequências de um estupro sozinhas.

É fato que existem leis aptas a surtir seus efeitos, ou seja, são eficazes, em relação à vítima de estupro, todavia, na prática, elas não são efetivas. Isso se dá, pois as pessoas em situação de violência sexual muitas das vezes não sabem onde procurar acolhimento, ou se sabem, não tem coragem de buscar, pois desacreditam nos profissionais, desacreditam no Poder Judiciário e temem pela impunidade de seus agressores.

Por fim, a partir das entrevistas realizadas com as profissionais do PAVIVIS, pode-se dizer que, realmente as normas vigentes não são efetivas para a proteção das vítimas de estupro. Isso porque, para que sejam realmente efetivas, é preciso de implementação de medidas; capacitação dos profissionais com a finalidade de torná-los aptos tanto tecnicamente quanto psicologicamente para atender as vítimas; dar maior visibilidade através de campanhas, propagandas e programas nas escolas para que se retire o véu do tabu que está sobre a sociedade e, especialmente para as mulheres, para que saibam os direitos que possuem; e facilitar e criar acessos para essas vítimas darem entrada em locais especializados de atendimento, com a finalidade de lhes conceder acolhimento e segurança, para que não se sintam sozinhas nessa luta tão difícil.

Portanto, a pesquisa teve como objetivo contribuir com as discussões que envolvem a realidade atual das pessoas em situação de violência sexual, a fim de que a sociedade progrida cada vez mais, superando o machismo e os julgamentos, assim como para que as leis sejam colocadas em prática e o Estado colabore para tanto, para que, deste modo, as denúncias de violência sexual aumentem e o estupro deixe de possuir uma grande cifra oculta.

Neste diapasão, concluímos a presente pesquisa afirmando a inefetividade das leis na proteção da vítima de estupro, que deve receber a devida atenção de profissionais operadores do direito, delegados, policiais, profissionais de saúde, e da sociedade para que sejam efetivas no mundo dos fatos, tendo em vista o sentimento de desamparo, impunidade dos agressores e injustiça sofridos pelas vítimas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 13, Florianópolis, 2017. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**- o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 11 set. 2022.

ARAUJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847**, de 11 de outubro de 1890, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/#legislacao>>. Acesso em: 19 maio 2022.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher –artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein

de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo: Lumen Juris, 2011, p. 201-213. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

GROSSI, Miriam Pilar. **Gênero, violência e sofrimento**. 2. ed. Florianópolis: UFSC/PPAS, 1998.

LEMES, Mônica Figueiredo de Sousa; SILVA, Welligton Ferreira da. A aplicação da Lei do Minuto Seguinte como instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência sexual. **Revista Interfaces do Conhecimento**, v. 3, n. 1, p. 74-92, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistainterfaces/article/view/630>>. Acesso em: 30 ago 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/3759>>. Acesso em: 30 ago 2022.